



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZO

1. Seqs. 699.1, 700.1, 706.1, 711.1, 722.1, 725.1: Intime-se a recuperanda para que tome ciência dos dados bancários dos credores.

2. Seq. 702.1: Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opôs, no seq. 702.1, embargos de declaração em face da decisão de seq. 687.1, sob o argumento de que existem omissões em referido *decisum*.

O Administrador Judicial, no seq. 716.1, apresenta parecer contrário ao acolhimento dos embargos de declaração.

É o que importava relatar.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando, dessa forma, a decisão hostilizada, não verifico qualquer omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível.

Destaque-se que, como já decidiu o STJ *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”*. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Sinalizo que o Banco Bradesco não apresentou qualquer impugnação na assembleia-geral de credores de seq. 682.2 sobre os bens que integravam a UPI Caseirinhos, de modo que está preclusa a oportunidade para arguir qualquer insurgência sobre o tema.

No mais, inexistente qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio.



2.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes** acolhimento, haja vista que não constatada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

3. Seq. 720.1: Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (0017345-55.2023.8.16.0000 – seq. 746.1), aguarde-se o trânsito em julgado do expediente recursal para o cumprimento das determinações da decisão de seq. 687.1.

4. Seqs. 745.1 e 747.1: Ciente da interposição de agravos de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da atribuição de efeito suspensivo ao AI 0013969-61.2023.8.16.0000 (seq. 747.1), aguarde-se o trânsito em julgado do expediente recursal para o cumprimento das determinações da decisão de seq. 687.1.

5. Seq. 724.1: Queira a Serventia expedir a certidão que alude o art. 1.017, I, do CPC, informando que a decisão de seq. 687.1 foi publicada em 17.02.2023, tendo o Estado do Paraná lido a intimação em 06.03.2023.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

